GRUPO I – CLASSE IV – Plenário.
TC 023.316/2025-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - GARANHUNS/PE - INSS/MPS.
Responsável: Adilson de Araujo Vila Nova (479.879.364-72).
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. IRREGULAR CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CITAÇÃO. REVELIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO REGIDO PELA LEI PENAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CIÊNCIA.

# RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudTCE (peça 60), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peças 61-62) e pelo representante do MPTCU (peça 63):

***INTRODUÇÃO***

*1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Adilson de Araujo Vila Nova, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, dos recursos aplicados no âmbito da concessão irregular do NB 42/181.607.068-5, de titularidade de Valdelice Custódio Ribeiro, pelo agente público Adilson De Araujo Vila Nova, CPF 479.879.364-72.*

***HISTÓRICO***

*2. Em 25/9/2025, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1509/2025.*

*3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

> *cometimento de irregularidades administrativas, estando presentes, de forma clara e inequívoca, a materialidade, a antijuridicidade e a culpabilidade, por ter deixado de exercer com zelo e dedicação seu cargo, por sua deslealdade para com a Administração Pública Federal, bem como por ter deixado de observar e cumprir normas legais e regulamentares, infringindo, desse modo, o estabelecido no artigo 116, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.112/1990, além do valimento do cargo para lograr proveito próprio ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, incorrendo na proibição de que trata o artigo 117, inciso IX, do mesmo dispositivo legal.*

*4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81023740.

*5. No relatório (peça 38), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 23.095,24, imputando-se a responsabilidade a Adilson de Araujo Vila Nova, na condição de gestor dos recursos.*

*6. Em 17/10/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 42), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 43 e 44).*

*7. Em 25/11/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 45).*

*8. Na instrução inicial (peça 52), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

*8.1.* ***Irregularidade 1:*** *concessão irregular de benefício previdenciário.*

*8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 9, 10, 11, 12 e 13.*

*8.1.2. Normas infringidas: Lei 8.213/91; Decreto 3.048/99, Instrução Normativa vigentes à época dos atos concessórios. Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Decreto 3.048/1999. Lei 8213/91. Orientação Interna conjunta N° 04 INSS/DIRBEN/DIRAT, de 11/07/2006, publicada em 13/07/2006, que dispunha sobre canais remotos de protocolo e constituição de processos físicos de benefícios. Dentre outros.*

*8.2. Débitos relacionados ao responsável Adilson de Araujo Vila Nova:*

| *Data de ocorrência* | *Valor histórico (R$)* |
|---|---|
| *5/9/2018* | *568,83* |
| *8/12/2017* | *0,47* |
| *3/10/2019* | *788,47* |
| *5/3/2018* | *797,37* |
| *3/8/2018* | *740,49* |
| *18/10/2017* | *0,24* |
| *5/12/2018* | *568,84* |
| *7/11/2017* | *0,24* |
| *4/9/2019* | *588,34* |
| *5/6/2019* | *790,42* |
| *5/2/2019* | *779,51* |
| *6/5/2019* | *794,26* |
| *5/2/2018* | *1.137,67* |
| *5/6/2018* | *740,49* |
| *4/9/2019* | *788,47* |
| *4/1/2019* | *740,49* |
| *5/1/2018* | *1.128,76* |
| *5/12/2018* | *740,49* |
| *5/1/2018* | *0,24* |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81023740.

| | |
|---|---|
| *3/4/2019* | *779,51* |
| *3/10/2018* | *740,49* |
| *6/11/2018* | *740,49* |
| *8/12/2017* | *376,25* |
| *5/9/2018* | *740,49* |
| *7/11/2017* | *1.128,76* |
| *18/10/2017* | *1.128,76* |
| *5/8/2019* | *788,47* |
| *8/3/2019* | *782,35* |
| *4/7/2018* | *740,49* |
| *4/4/2018* | *797,37* |
| *8/12/2017* | *1.128,76* |
| *4/5/2018* | *740,49* |
| *3/7/2019* | *788,47* |

*8.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.*

*8.2.2. **Responsável**: Adilson de Araujo Vila Nova.*

*8.2.2.1. **Conduta:** concessão irregular do benefício previdenciário NB 42/181.607.068-5, de titularidade de Valdelice Custódio Ribeiro, pelo agente público Adilson de Araujo Vila Nova, mediante atendimento sem agendamento regular e sem a presença da requerente ou representante legal, bem como inclusão direta de recolhimentos previdenciários no sistema, sem formalização processual, comprovação documental ou requerimento de inclusão/atualização no CNIS.*

*8.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta do responsável viabilizou a concessão indevida do benefício e permitiu o pagamento irregular de valores, ocasionando prejuízo ao erário.*

*8.2.2.3. Culpabilidade: não há elementos que indiquem excludentes de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade. Na condição de agente público, o responsável conhecia ou deveria conhecer os requisitos legais e procedimentais para a concessão do benefício, sendo-lhe exigível conduta diversa, consistente na observância do devido processo administrativo e na abstenção de promover alterações sistêmicas sem respaldo formal e documental.*

*9. Encaminhamento: citação.*

*10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 53), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

*a) Adilson de Araujo Vila Nova - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

| | |
|---|---|
| ***Comunicação**: Ofício 20801/2026 – Seproc (peça 55)*<br>*Data da Expedição: 10/6/2026*<br>*Data da Ciência: **15/6/2026** (peça 57)*<br>*Nome Recebedor: Ana Carolina O. Vila Nova*<br>*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 54).*<br>*Fim do prazo para a defesa: 30/6/2026* | |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81023740.

| | |
|---|---|
| ***Comunicação**: Ofício 20802/2026 – Seproc (peça 56)*<br>*Data da Expedição: 10/6/2026*<br>*Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 58)*<br>*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 54).* | |

*11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 59), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

*12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Adilson de Araujo Vila Nova permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

***ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024***

***Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa***

*13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 3/10/2019, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

*13.1. Adilson de Araujo Vila Nova, por meio do edital acostado à peça 25, publicado em 4/7/2025.*

***Valor de Constituição da TCE***

*14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 30.968,88, e que apesar de ser inferior ao limite de R$ 120.000,00 constitui TCE em conjunto com os débitos 1503/2025, 1505/2025, 1508/2025, 1504/2025, 1506/2025 e 1507/2025, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

***Avaliação da Ocorrência da Prescrição***

*15. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.*

*16. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.*

*17. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81023740.

*344/2022.*

*18. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).*

*19. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:*

| *Evento* | *Data* | *Documento* | *Resolução-TCU 344/2022* | *Efeito* |
|---|---|---|---|---|
| *1* | *3/10/2019* | *Data da cessação da permanência/continuidade, referente ao último pagamento irregular realizado (peça 19, p. 7, e peça 38, p. 6)* | *Art. 4° inc.V* | *Marco inicial da contagem do prazo prescricional* |
| *2* | *23/9/2019* | *Relatório Conclusivo (peça 13, p. 1)* | *Art. 5° inc. II* | *1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente* |
| *3* | *7/8/2024* | *Auto de qualificação e de interrogatório (peça 6, p. 2).* | *Art. 5° inc. II* | *2ª Interrupção* |
| *4* | *11/9/2025* | *Relatório de TCE (peça 38, p. 9)* | *Art. 5° inc. II* | *3ª Interrupção* |
| *5* | *25/11/2025* | *Autuação do processo pelo TCU* | *Art. 5° inc. II* | *4ª Interrupção* |
| *6* | *18/5/2026* | *Pronunciamento da Unidade (peça 53)* | *Art. 5° inc. II* | *5ª Interrupção* |

*20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que* ***não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente****.*

*21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal,* ***não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU****.*

***OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS***

*22. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:*

| *Responsável* | *Processo* |
|---|---|
| *Adilson de Araujo Vila Nova* | *023.090/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, concessão irregular do NB 42/181.034.897-5, titularidade José dos Santo Nogueira Modesto, pelo agente público* |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81023740.

| | |
|---|---|
| | *Adilson De Araujo Vila Nova, CPF 479.879.364-72 (nº da TCE no sistema: 1505/2025)"]*<br>*023.012/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, concessão irregular do NB 88/702.004.677-1, titularidade Expedita de Camargo, pelo agente público Adilson De Araujo Vila Nova, CPF 479.879.364-72 (nº da TCE no sistema: 1503/2025)"]*<br>*023.315/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, concessão irregular do NB 42/184.737.349-3, titularidade Mauro Antônio Rodrigues, pelo agente público Adilson De Araujo Vila Nova, CPF 479.879.364-72 (nº da TCE no sistema: 1506/2025)"]*<br>*023.013/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, concessão irregular do NB 88/702.239.414-9, titularidade Joaquim de Almeida, pelo agente público Adilson De Araujo Vila Nova, CPF 479.879.364-72 (nº da TCE no sistema: 1504/2025)"]*<br>*023.239/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, concessão irregular do NB 42/182.813.177-3, titularidade Reginaldo Pereira de Magalhães, pelo agente público Adilson De Araujo Vila Nova, CPF 479.879.364-72 (nº da TCE no sistema: 1507/2025)"]*<br>*023.240/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, concessão irregular do NB 88/701.994.632-2, titularidade Sueli Vieira da Silva , pelo agente público Adilson De Araujo Vila Nova, CPF 479.879.364-72 (nº da TCE no sistema: 1508/2025)"]* |

*23. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:*

| *Responsável* | *Débito inferior* |
|---|---|
| *Adilson de Araujo Vila Nova* | *1705/2025 (R$ 30.612,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado* |

*24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81023740.

***EXAME TÉCNICO***

***Da validade das notificações e da revelia:***

*25. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.*

*26. No caso vertente, inicialmente foi expedido o Ofício 20802/2026 – Seproc para o endereço do responsável obtido por meio de pesquisa na base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 54). Todavia, a comunicação não se efetivou, conforme demonstra a ausência de ciência do destinatário (peças 56 e 58).*

*27. Diante disso, procedeu-se à nova pesquisa de endereço na base de dados do sistema do TSE, igualmente custodiada pelo TCU (peça 54), sendo expedido o Ofício 20801/2026 – Seproc. A entrega da comunicação restou comprovada em 15/6/2026, conforme registro de recebimento por Ana Carolina O. Vila Nova (peças 55 e 57).*

*28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

*29. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".*

*30. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 52) a concentrar-se na análise da irregularidade indicada pelo órgão instaurador e confirmada no exame das peças processuais, a seguir: Irregularidade 1 – Concessão irregular de benefício previdenciário.*

*31. Constatou-se, conforme Relatório Conclusivo do Monitoramento Operacional de Benefícios – MOB (peça 13) e Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 38), a concessão irregular do benefício previdenciário NB 42/181.607.068-5, mediante inclusão indevida de recolhimentos extemporâneos na categoria de empregado doméstico, sem comprovação do vínculo e sem a adoção das diligências e formalidades administrativas exigidas, o que possibilitou a concessão indevida da aposentadoria.*

*32. O débito original, correspondente aos valores pagos indevidamente, foi apurado em R$ 23.095,24. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Adilson de Araujo Vila Nova, servidor que habilitou e concluiu a concessão do benefício, em razão da prática dos atos de gestão ilegais e ilegítimos que deram causa ao prejuízo ao erário.*

*33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81023740.

*irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

*34. Dessa forma, o responsável Adilson de Araujo Vila Nova deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

***Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)***

*35. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

*36. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

*37. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*

*38. No caso em tela, as irregularidades consistentes na concessão irregular do benefício previdenciário NB 42/181.607.068-5, mediante inclusão indevida de recolhimentos extemporâneos na categoria de empregado doméstico, sem comprovação do vínculo, sem a adoção das diligências administrativas cabíveis e com alteração indevida de dados cadastrais no sistema corporativo, configuram violação às disposições da Lei 8.213/1991, do Decreto 3.048/1999, da Lei 8.742/1993 (LOAS), das Instruções Normativas vigentes à época dos atos concessórios e da Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº 4, de 11/7/2006, que disciplinava os canais remotos de protocolo e a constituição de processos físicos de benefícios. Além disso, afrontam os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.*

*39. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

***CONCLUSÃO***



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81023740.

*40. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Adilson de Araujo Vila Nova não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

*41. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, conforme análise já realizada.*

*42. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

*43. Além disso, conforme demonstrado no exame técnico, a natureza fraudulenta da conduta, praticada no exercício das atribuições funcionais e causadora de dano ao erário, evidencia elevado grau de reprovabilidade. Desse modo, propõe-se considerar grave a infração cometida por Adilson de Araujo Vila Nova e aplicar-lhe, em razão das circunstâncias do caso, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo máximo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU.*

*44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 51.*

***PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***

*45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

*a) considerar revel o responsável Adilson de Araujo Vila Nova, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

*b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Adilson de Araujo Vila Nova, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.*

*Débitos relacionados ao responsável Adilson de Araujo Vila Nova (CPF: 479.879.364-72):*

| *Data de ocorrência* | *Valor histórico (R$)* |
|---|---|
| *5/9/2018* | *568,83* |
| *8/12/2017* | *0,47* |
| *3/10/2019* | *788,47* |
| *5/3/2018* | *797,37* |
| *3/8/2018* | *740,49* |
| *18/10/2017* | *0,24* |
| *5/12/2018* | *568,84* |
| *7/11/2017* | *0,24* |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81023740.

| | |
|---|---|
| *4/9/2019* | *588,34* |
| *5/6/2019* | *790,42* |
| *5/2/2019* | *779,51* |
| *6/5/2019* | *794,26* |
| *5/2/2018* | *1.137,67* |
| *5/6/2018* | *740,49* |
| *4/9/2019* | *788,47* |
| *4/1/2019* | *740,49* |
| *5/1/2018* | *1.128,76* |
| *5/12/2018* | *740,49* |
| *5/1/2018* | *0,24* |
| *3/4/2019* | *779,51* |
| *3/10/2018* | *740,49* |
| *6/11/2018* | *740,49* |
| *8/12/2017* | *376,25* |
| *5/9/2018* | *740,49* |
| *7/11/2017* | *1.128,76* |
| *18/10/2017* | *1.128,76* |
| *5/8/2019* | *788,47* |
| *8/3/2019* | *782,35* |
| *4/7/2018* | *740,49* |
| *4/4/2018* | *797,37* |
| *8/12/2017* | *1.128,76* |
| *4/5/2018* | *740,49* |
| *3/7/2019* | *788,47* |

*Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 39.209,45.*

*c) aplicar ao responsável Adilson de Araujo Vila Nova (CPF: 479.879.364-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*d) considerar grave a infração cometida por Adilson de Araujo Vila Nova (CPF: 479.879.364-72), nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;*

*e) aplicar a Adilson de Araujo Vila Nova (CPF: 479.879.364-72) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270, § 2º, do Regimento Interno do TCU.*

*f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

*g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81023740.

*legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

*h) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*

*46. informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81023740.

# VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em desfavor do Sr. Adilson de Araujo Vila Nova, ex-servidor da autarquia, em razão da concessão irregular do benefício previdenciário NB 42/181.607.068-5, de titularidade da Sra. Valdelice Custódio.

Na fase interna, verificou-se que o responsável promoveu a inclusão de recolhimentos previdenciários extemporâneos, sem comprovação de vínculo de trabalho doméstico e sem observância das formalidades exigidas, viabilizando a concessão indevida da aposentadoria e causando prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social, no valor histórico de R$ 23.095,24.

No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado e, transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, não tendo apresentado alegações de defesa nem elementos capazes de demonstrar boa-fé ou de afastar a irregularidade apurada.

A unidade técnica, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, propõe considerar o responsável revel, julgar irregulares as suas contas, condená-lo ao débito apurado e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, além de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, em razão da gravidade da conduta.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Acolho os pareceres constantes dos autos como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

Preliminarmente, considero o responsável revel, para todos os fins, prosseguindo-se o feito, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Registro, quanto à prescrição, informação constante da instrução preliminar da AudTCE (peça 52) de que o fato objeto destes autos foi tratado na Ação Penal nº 0810086-49.2020.4.05.8300, em trâmite na 36ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, na qual o responsável foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 313-A e 288 do Código Penal.

Nesse caso, a jurisprudência do TCU, consolidada a partir do Acórdão 1714/2025-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira, orienta o uso da pena máxima em abstrato do crime mais grave para definir o prazo prescricional, nos termos do art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, independentemente do desfecho da ação penal. Esse prazo aplica-se tanto à prescrição ordinária quanto à intercorrente, nos termos expressos da referida norma, com a redação conferida pela Resolução-TCU 367/2024.

Assim, o prazo prescricional aplicável ao caso é, rigorosamente, de dezesseis anos, conforme disposto de forma expressa no artigo 109, inciso II, do Código Penal, e não se consumou a prescrição ordinária e/ou a intercorrente entre nenhum dos marcos processuais relevantes constantes da tabela elaborada pela unidade técnica na instrução de mérito (peça 60).

Quanto ao mérito, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra de forma inequívoca o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e a concessão irregular do benefício, pois incluiu recolhimentos previdenciários no sistema sem formalização processual, comprovação documental ou requerimento de atualização no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), ocasionando prejuízo ao Erário.

A conduta reprovável, consistente na inobservância de deveres elementares de diligência, cautela e verificação configura, no mínimo, erro grosseiro, assim entendido aquele decorrente de grave inobservância do dever de cuidado com a coisa pública, nos termos do art. 28 da LINDB.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81023741.

Diante do exposto e da ausência de elementos que permitam efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé em sua conduta, julgo irregulares as contas de Adilson de Araujo Vila Nova, com a imputação do débito e aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Adicionalmente, considero graves as infrações cometidas pelo responsável e o inabilito para o exercício de cargo em comissão e função na Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 60 da Lei Orgânica desta Casa.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81023741.

ACÓRDÃO Nº 2827/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.316/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Adilson de Araujo Vila Nova (479.879.364-72).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - GARANHUNS/PE - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. Adilson de Araujo Vila Nova, em razão da concessão irregular do benefício previdenciário NB 42/181.607.068-5;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Adilson de Araujo Vila Nova revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Adilson de Araujo Vila Nova, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 5/9/2018 | 568,83 |
| 8/12/2017 | 0,47 |
| 3/10/2019 | 788,47 |
| 5/3/2018 | 797,37 |
| 3/8/2018 | 740,49 |
| 18/10/2017 | 0,24 |
| 5/12/2018 | 568,84 |
| 7/11/2017 | 0,24 |
| 4/9/2019 | 588,34 |
| 5/6/2019 | 790,42 |
| 5/2/2019 | 779,51 |
| 6/5/2019 | 794,26 |
| 5/2/2018 | 1.137,67 |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81023743.

| | |
|---|---|
| 5/6/2018 | 740,49 |
| 4/9/2019 | 788,47 |
| 4/1/2019 | 740,49 |
| 5/1/2018 | 1.128,76 |
| 5/12/2018 | 740,49 |
| 5/1/2018 | 0,24 |
| 3/4/2019 | 779,51 |
| 3/10/2018 | 740,49 |
| 6/11/2018 | 740,49 |
| 8/12/2017 | 376,25 |
| 5/9/2018 | 740,49 |
| 7/11/2017 | 1.128,76 |
| 18/10/2017 | 1.128,76 |
| 5/8/2019 | 788,47 |
| 8/3/2019 | 782,35 |
| 4/7/2018 | 740,49 |
| 4/4/2018 | 797,37 |
| 8/12/2017 | 1.128,76 |
| 4/5/2018 | 740,49 |
| 3/7/2019 | 788,47 |

9.3. aplicar a Adilson de Araujo Vila Nova a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar graves as infrações cometidas por Adilson de Araujo Vila Nova, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.6. inabilitar Adilson de Araujo Vila Nova para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata n° 40/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2827-40/26-P.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81023743.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81023743.